



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.005 - MG (2011/0069445-8)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
RECORRENTE : ADILSON APARECIDO DE BRITO (PRESO)
ADVOGADO : TATIANA MELO ARAGÃO BIANCHINI - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL ROUBO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. VALOR DA PENA DE MULTA. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONDENAÇÃO. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SUMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. A matéria acerca da apontada ofensa ao art. 60 do Código Penal não foi alvo de análise e decisão pelo Tribunal *a quo*, que apenas realizou uma correção no total de dias-multa tendo em vista a ocorrência de um erro de cálculo, nada referindo acerca de seu valor. Diante disso, a questão não pode ser alvo de apreciação perante esta Corte, por ausência do devido prequestionamento.

II. Não se conhece do recurso especial no tocante à alegada violação ao art. 59 do Código Penal, eis que a consideração de inquéritos policiais e ações penais em andamento na dosimetria da pena, não foi alvo de discussão pelo Tribunal Regional Federal, carecendo também de prequestionamento.

III. O recurso especial tampouco prospera no tocante à apontada ofensa aos arts. 157, § 2º, I e 288, ambos do Código Penal, eis que o acolhimento da alegação do recorrente de que "*não se pode concluir pela participação do réu*" envolveria em reapreciação de todo o contexto fático probatório dos autos, o que é inviável em face da vedação contida na Súmula 07/STJ.

IV. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.005 - MG (2011/0069445-8) (f)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Edilson Aparecido de Brito, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação do ora recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO (art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 29 e 69, todos do CP). FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ART. 288, CP). RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. DELAÇÃO DE CO-RÉUS NA FASE INQUISITORIAL. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS APENAS COM RELAÇÃO A DOIS DOS ACUSADOS. DOSIMETRIA. PENA DE MULTA.

1. O direito de recorrer não pode ser atrelado ao recolhimento do réu à prisão e mesmo no caso de fuga não enseja o reconhecimento do recurso.

2. A materialidade do delito de roubo a mão armada restou fundamentadamente demonstrada com base nas provas coligidas nos autos.

3. "Para que haja a condenação do corréu delatado é necessário que o lastro probatório demonstre ter este participado da empreitada delituosa, sendo insuficiente a simples palavra do comparsa" (Min ARNALDO ESTEVES LIMA).

4. O reconhecimento fotográfico embora tenha sido confirmado em juízo mas realizado tão somente na fase inquisitorial e não corroborado por outros elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório, por si só, não é suficiente para a caracterização da autoria, tornando-se temerário sustentar o decreto condenatório do réu DANIEL VINÍCIUS CANONICU, com base apenas nesse elemento.

5. Fixada a pena de multa de forma desproporcional, por força de erro de cálculo, impõe-se a sua correção, reduzindo-se, no caso, o valor fixado." (fl. 986).

Consta dos autos que o Ministério Público denunciou o ora recorrente e outros como incurso no art. 157, § 2º, I e art. 288 c/c o art. 69, todos do Código Penal.

Sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar o ora recorrente à pena de 10 anos de reclusão, mais 360 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I e art. 288 c/c o art. 69, todos do Código Penal.

Irresignados, o Ministério Público e o ora recorrente interpuseram recurso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelação, este último alegando inidoneidade da prova baseada em reconhecimento do condenado por meio de fotografia, ausência de provas de sua participação no crime de formação de quadrilha e contradição na fixação da pena de multa.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu parcial provimento ao apelo do réu apenas para reduzir a pena de multa.

No presente recurso especial, aponta o recorrente ofensa ao art. 157, § 2º, I c/c o art. 288, ambos do Código Penal, alegando que não há provas para a condenação do réu; ao art. 59 do Código Penal, argumentando que inquéritos policiais e ações penais em andamento não podem ser considerados para exacerbar a pena-base a título de maus antecedentes; bem como ao art. 60 do Código Penal, insurgindo-se contra a fixação do valor da pena de multa.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 1003/1007).

Inadmitido o recurso especial (fls. 1009/1011), os autos ascenderam a esta Corte mediante provimento de agravo de instrumento (fls. 1041/1042).

A Subprocuradoria Geral da República opinou pelo seu provimento (fls. 1049/1050).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.005 - MG (2011/0069445-8) (f)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Edilson Aparecido de Brito, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação do ora recorrente, tão somente para reduzir a pena de multa.

Em razões, aponta o recorrente ofensa ao art. 157, § 2º, I c/c o art. 288, ambos do Código Penal, alegando que não há provas para a condenação do réu; ao art. 59 do Código Penal, argumentando que inquéritos policiais e ações penais em andamento não podem ser considerados para exacerbar a pena-base a título de maus antecedentes; bem como ao art. 60 do Código Penal, insurgindo-se contra a fixação do valor da pena de multa.

O recurso é tempestivo. A Defensoria Pública foi intimada pessoalmente do teor do acórdão *a quo* no dia 1º/09/2010 (fl. 991) e a petição de interposição do recurso especial foi protocolada em 02/09/2010 (fl. 992).

A matéria acerca da apontada ofensa ao art. 60 do Código Penal não foi alvo de análise e decisão pelo Tribunal *a quo*, que apenas realizou uma correção no total de dias-multa tendo em vista a ocorrência de um erro de cálculo, nada referindo acerca de seu valor. Diante disso, a questão não pode ser alvo de apreciação perante esta Corte, por ausência do devido prequestionamento.

Do mesmo modo, não se pode conhecer do recurso especial no tocante à alegada violação ao art. 59 do Código Penal, eis que a consideração de inquéritos policiais e ações penais em andamento na dosimetria da pena, não foi alvo de discussão pelo Tribunal Regional Federal, carecendo também de prequestionamento.

O recurso especial tampouco prospera no tocante à apontada ofensa aos arts. 157, § 2º, I e 288, ambos do Código Penal, eis que o acolhimento da alegação do recorrente de que "*não se pode concluir pela participação do réu*" envolveria em reapreciação de todo o contexto fático probatório dos autos, o que é inviável em face da vedação contida na Súmula 07/STJ.

Diante do exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0069445-8

REsp 1.284.005 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 199838000420163 199938000004149 200038000360712 200238000160433
4159819994013800 48912011

PAUTA: 17/11/2011

JULGADO: 22/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADILSON APARECIDO DE BRITO (PRESO)
ADVOGADO : TATIANA MELO ARAGÃO BIANCHINI - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.